



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE LEI nº 120/2025**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **“AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CNPJ PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por objetivo autorizar a criação de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a Secretaria Municipal de Educação, especificamente para a gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental

Ademais, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





I - à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão administrativa e financeira da Secretaria de Educação, especialmente quanto ao recebimento e aplicação de verbas vinculadas ao FUNDEB, que é uma dotação com diversas especificidades e requisitos próprios.

A proposição justifica-se pela necessidade de atender às determinações das normas federais que regulamentam a operacionalização do Fundo, as quais impõem requisitos formais e administrativos específicos para a correta movimentação de seus recursos.

Com efeito, a obrigatoriedade do projeto decorre da exigência legal de que as contas bancárias do FUNDEB sejam abertas e movimentadas sob o CNPJ do órgão gestor da Educação, isto é, da própria Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, destacam-se os dispositivos da Portaria FNDE nº 807/2022:

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

Art. 2º. **A Secretaria de Educação**, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, **deverá ser o titular das contas únicas e específicas** de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020. (grifo nosso)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Outrossim, a Lei nº 14.113/2020 (novo FUNDEB) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 69, § 5º, reforçam que os recursos vinculados à educação devem ser repassados diretamente ao órgão responsável pela gestão da área, garantindo aplicação célere, vinculada e transparente.

Assim, a ausência de CNPJ próprio da Secretaria de Educação inviabiliza a abertura e movimentação das contas específicas do FUNDEB, comprometendo tanto a regularidade dos repasses quanto a correta execução financeira e orçamentária dos recursos constitucionalmente vinculados à educação.

Trata-se, portanto, de providência de natureza obrigatória, não configurando faculdade do Município, mas sim dever jurídico-administrativo, cuja inobservância pode comprometer gravemente a execução das políticas públicas educacionais locais.

No que concerne à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata da organização administrativa da máquina pública municipal, como expresso na Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Dianto do exposto, a proposta mostra-se em conformidade com as normativas federais e se apresenta como medida necessária para a correta gestão dos recursos das políticas públicas da educação.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de agosto de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003300350032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

